



**MENSAGEM Nº 1917**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 11 e 12 do autógrafo do Projeto de Lei nº 031/2024, que “Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa – doença da borboleta – na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina”, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, com fundamento na Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), constante dos autos do processo administrativo nº SCC 10325/2026.

Estabelecem os dispositivos vetados:

**Arts. 11 e 12**

“Art. 11. Os pacientes diagnosticados com epidermólise bolhosa terão direito aos incentivos fiscais e tarifários relacionados ao subsídio de energia elétrica e o Cadastro de Usuário de Equipamento Vital garantido.

Art. 12. A pessoa diagnosticada com epidermólise bolhosa, residente no Estado de Santa Catarina, fica equiparada ao beneficiário da Lei nº 17.103, de 31 de março de 2017.”

**Razões do veto**

Os arts. 11 e 12 do PL nº 031/2024, apesar da boa intenção do legislador, apresentam inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme os seguintes apontamentos feitos pela CELESC:

[...] no que diz respeito a incentivos fiscais e tributários relacionados ao subsídio de energia elétrica constantes do art. 11, o PL n.º 0031/2024 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese de invasão da competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV, e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.



É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proíbia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Nesse sentido, há decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de lei do Tocantins. Trata-se da ADI 5798, transitada em julgado em 25/11/2021. O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão normativa “de energia elétrica” constante do art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins – que fixava datas e horários para a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada, por falta de pagamento –, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Destaca-se trecho do voto da Relatora, pela relevância das explanações:

“Suspensão do fornecimento de serviços de energia elétrica. Competência legislativa da União (CF, arts. 21, XII, ‘b’, 22, IV)

4. A tese defendida na ADI é a da inconstitucionalidade formal, a teor dos arts. 21, XII, ‘b’, 22, IV, 24, VIII, 37, XXI, e 175, *caput* e parágrafo único, I e II, da Constituição da República, por versar, o art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins, sobre energia elétrica, matéria reservada à competência legislativa privativa da União.

Nos termos do art. 21, XII, ‘b’, da Lei Maior, compete à União ‘explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos’. A seu turno, o art. 22, IV, fixa a competência privativa da União para legislar sobre ‘água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão’.

[...]

A despeito de traduzirem os serviços de energia elétrica, mormente quando prestados por empresas particulares, uma dimensão das atividades econômicas, comerciais e consumeristas – e nessa medida sujeitos aos princípios e normas de proteção aos direitos e interesses do consumidor –, não se pode perder de vista que se trata, antes, de prestação de serviço público. Nesse contexto, a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica se dá em ambiente jurídico marcado por regulamentação complexa, em que convivem empresas submetidas a diferentes condições e regimes jurídicos de exploração, além de metas ligadas aos objetivos da política nacional de energia.

[...]

Nessa ordem de ideias, para determinar se invadida a competência da União, reputo necessário examinar se o ato normativo se esgota na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, ou se interfere, para além dessa dimensão, na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

5. No caso, a norma estadual impugnada, ao estipular regras pertinentes à suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, efetivamente interferiu no conteúdo dos contratos administrativos firmados entre a União e as respectivas empresas concessionárias.

[...]"

[...]

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o PL n.º 0031/2024, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea "b", 22, IV, e 175, ambos da CF.

[...]

No que diz respeito ao art. 12 do PL n.º 0031/2024, que determina que a pessoa diagnosticada com epidermólise bolhosa fica equiparada ao beneficiário da Lei n. 17.103/2017 – com a consequente proibição da concessionária de energia elétrica efetuar o corte de fornecimento na unidade consumidora habilitada por doente cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos –, cumpre dizer que tal regramento vai de encontro ao que determina o art. 360 da REN n.º 1.000/21 da ANEEL (Título I, Capítulo XIII – Da Suspensão do Fornecimento, Seção V – Da Notificação) [...].

Conforme artigo 360 da REN n.º 1.000/21 da ANEEL supra transcrito, evidencia-se que o comando regulatório permite que a concessionária de energia elétrica efetue o corte de fornecimento de unidades consumidoras em que existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada.

A diferença é que, em tais casos, a notificação deverá ser escrita, específica e com entrega comprovada obrigatória, conforme determina o inciso II do parágrafo 3º do art. 360.

Nesse contexto, evidencia-se que o art. 12 do PL n.º 0031/2024 invade matéria de competência legislativa da União e contraria o disposto no art. 360 da REN n.º 1.000/21 da ANEEL.

Diante do exposto, conclui-se que o PL n.º 0031/2024 é eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de competência, eis que seria normatizada matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV, e 21, XII, "b", ambos da CF), especificamente no que diz respeito aos artigos 11 e 12 do PL n.º 0031/2024.

Assim sendo, requer-se o apontamento de veto parcial aos artigos 11 e 12 do PL n.º 0031/2024.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de junho de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0P2YES73**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 30/06/2026 às 17:28:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzI1XzEwMzI5XzIwMjZfMFYyWUVTNzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010325/2026** e o código **0P2YES73** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 031/2024

Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa - doença da borboleta - na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Poder Público Estadual oferecerá os seguintes atendimentos:

I – consultas, exames e diagnósticos da epidermólise bolhosa;

II – curativos, coberturas, medicamentos e suplementos;

III – atendimento especializado com equipe multidisciplinar com capacitação e conhecimento científico da patologia, tais como: neonatologistas e intensivistas, pediatras, dermatologistas, geneticistas, patologistas, otorrinolaringologistas, oftalmologistas, dentistas, especialistas em dor, neurologistas, psicólogos, fonoaudiólogos, ortopedistas, fisioterapeutas, nutricionistas e profissionais de enfermagem;

IV – o Poder Executivo instruirá para a realização do mapeamento genético dos parentes de pessoas vinculadas por consanguinidade sempre que constatada a probabilidade de desenvolver gestação com epidermólise bolhosa.

§ 1º Os atendimentos tratados neste artigo devem respeitar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde ou outros documentos que vierem a substituí-los.

§ 2º Os atendimentos são garantidos a pacientes com epidermólise bolhosa de todas as idades.

§ 3º Quando for indispensável, os atendimentos devem ser realizados no domicílio do paciente.

Art. 3º O órgão superior de saúde pública do Estado de Santa Catarina definirá e divulgará os centros de referência para o atendimento de pessoas com epidermólise bolhosa.

§ 1º Poderão ser celebrados convênios e parcerias com associações, instituições do terceiro setor, universidades e Municípios, prevendo a transferência de recursos para o custeio e oferta dos atendimentos em unidades de saúde, visando, também, à capacitação dos profissionais para o atendimento.

§ 2º Os atendimentos de que trata o art. 2º desta Lei serão prestados no Município ou na macrorregião em que reside o paciente com epidermólise bolhosa.

§ 3º Os órgãos superiores de saúde pública e de educação do Estado de Santa Catarina deverão elaborar e executar ação conjunta para capacitar os profissionais da educação para atuação que promova a inclusão das pessoas com epidermólise bolhosa, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

§ 4º O Poder Executivo assegurará a realização do mapeamento genético sempre que constatar sua necessidade.

Art. 4º As operadoras de planos de saúde que atuarem complementarmente ao previsto nesta Lei poderão reivindicar pelo Selo Operadora Amiga do Paciente com epidermólise bolhosa.

Art. 5º O Estado fomentará a divulgação das Diretrizes Terapêuticas para a epidermólise bolhosa junto a unidades e profissionais de saúde, bem como promoverá campanhas de conscientização sobre a condição de raridade e não transmissibilidade da doença, para o público amplo.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, caso necessário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Câmaras Técnicas, que integrarão as estruturas do programa, para análise dos materiais a serem utilizados no tratamento da epidermólise bolhosa.

Art. 8º Será garantido o acesso prioritário no atendimento da rede pública e privada de saúde no Estado de Santa Catarina para as pessoas diagnosticadas com epidermólise bolhosa.

Art. 9º As maternidades, unidades de saúde ou clínicas que realizam partos notificarão compulsoriamente a Secretaria de Estado da Saúde sobre os casos em que existam suspeitos ou a constatação da epidermólise bolhosa no recém-nascido.

Art. 10. É vedado aos planos de saúde limitar consultas no tratamento das pessoas com epidermólise bolhosa, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os planos de saúde que operam no Estado de Santa Catarina deverão proporcionar cuidados especiais e a prioridade do atendimento das pessoas com epidermólise bolhosa.

Art. 11. Os pacientes diagnosticados com epidermólise bolhosa terão direito aos incentivos fiscais e tarifários relacionados ao subsídio de energia elétrica e o Cadastro de Usuário de Equipamento Vital garantido.

Art. 12. A pessoa diagnosticada com epidermólise bolhosa, residente no Estado de Santa Catarina, fica equiparada ao beneficiário da Lei nº 17.103, de 31 de março de 2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 10 de junho de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,  
em 10/06/2026, às 16:25.

---



Florianópolis, 22 de junho de 2026.

Ilmo. Sr.  
Rafael Rebelo da Silva  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Nesta

Ref.: Resposta ao Ofício 839/SCC-DIAL-GEMAT: análise e manifestação técnica sobre o Projeto de Lei 031/2024, que “*Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa - doença da borboleta - na rede pública de saúde no Estado de Santa Catarina*”.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício 839/SCC-DIAL-GEMAT, segue anexo parecer técnico sobre o Projeto de Lei 031/2024.

Atenciosamente,

Assinado por:

*Edson Moritz Martins da Silva*

Edson Moritz Martins da Silva  
Diretor-Presidente

**Opinião Legal:** Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0031/2024, que “*Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa ‘doença da borboleta’ na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina*”.

**Ref.:** Ofício n.º 839/SCC-DIAL-GEMAT

## 1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 839/SCC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0031/2024, que institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa – doença da borboleta. São destacados os seguintes artigos, afetos à Celesc Distribuição S.A:

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.*

*Art. 2º O Poder Público Estadual oferecerá os seguintes atendimentos:*

*I – consultas, exames e diagnósticos da epidermólise bolhosa;*

*II – curativos, coberturas, medicamentos e suplementos;*

*III – atendimento especializado com equipe multidisciplinar com capacitação e conhecimento científico da patologia, tais como: neonatologistas e intensivistas, pediatras, dermatologistas, geneticistas, patologistas, otorrinolaringologistas, oftalmologistas, dentistas, especialistas em dor, neurologistas, psicólogos, fonoaudiólogos, ortopedistas, fisioterapeutas, nutricionistas e profissionais de enfermagem;*

*IV – o Poder Executivo instruirá para a realização do mapeamento genético dos parentes de pessoas vinculadas por consanguinidade sempre que constatada a probabilidade de desenvolver gestação com epidermólise bolhosa.*

*[...]*

*Art. 11. Os pacientes diagnosticados com epidermólise bolhosa terão direito aos incentivos fiscais e tarifários relacionados ao subsídio de energia elétrica e o Cadastro de Usuário de Equipamento Vital garantido.*

*Art. 12. A pessoa diagnosticada com epidermólise bolhosa, residente no Estado de Santa Catarina, fica equiparada ao beneficiário da Lei nº 17.103, de 31 de março de 2017.*

## **2. Disposições introdutórias**

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Nos termos da parte final do inciso II do artigo 17 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela GEMAT.

A seguir, segue análise pormenorizada desta sociedade de economia mista, conforme solicitação.

## **3. Fundamentação**

**3.1. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a**

**competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF)**

Primeiramente, é importante salientar ser louvável o projeto de lei ora analisado, eis que é de suma importância a existência de atendimento especializado estadual, com equipe multidisciplinar capacitada, para fins de abordar a epidermólise bolhosa, doença rara e de difícil tratamento.

Entretanto, no que diz respeito a **incentivos fiscais e tributários relacionados ao subsídio de energia elétrica constantes constantes do art. 11**, o PL n.º 0031/2024 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese de invasão da competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é **de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF)**, bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Nesse sentido, **há decisão do STF** que declarou a inconstitucionalidade de lei do Tocantins. Trata-se da **ADI 5798, transitada em julgado em 25/11/2021**. O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão

normativa “de energia elétrica” constante do art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins – que fixava datas e horários para a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada, por falta de pagamento - , nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Destaca-se trecho do voto da Relatora, pela relevância das explicações:

***Suspensão do fornecimento de serviços de energia elétrica. Competência legislativa da União (CF, arts. 21, XII, “b”, 22, IV)***

*4. A tese defendida na ADI é a da inconstitucionalidade formal, a teor dos arts. 21, XII, “b”, 22, IV, 24, VIII, 37, XXI, e 175, caput e parágrafo único, I e II, da Constituição da República, por versar, o art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins, sobre energia elétrica, matéria reservada à competência legislativa privativa da União.*

*Nos termos do art. 21, XII, “b”, da Lei Maior, compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos” (destaquei). A seu turno, o art. 22, IV, fixa a competência privativa da União para legislar sobre “água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão” (destaquei).*

*O significado da competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV) há de ser compreendido na ótica da titularidade da União para a exploração dessa atividade (art. 21, XII, “b”). Consagrado, na Carta de 1988, o monopólio da União sobre os serviços públicos de energia elétrica – ainda que a atividade seja delegada a particulares mediante autorização, concessão ou permissão – somente a ela cabe dispor acerca do seu regime de exploração, aí incluídas as medidas de suspensão ou interrupção do seu fornecimento.*

*A despeito de traduzirem os serviços de energia elétrica, mormente quando prestados por empresas particulares, uma dimensão das atividades econômicas, comerciais e consumeristas – e nessa medida sujeitos aos princípios e normas de proteção aos direitos e interesses do consumidor –, não se pode perder de vista que se trata, antes, de prestação de serviço público. Nesse contexto, a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica se dá em ambiente jurídico marcado por regulamentação complexa, em que convivem empresas submetidas a diferentes condições e regimes jurídicos de exploração, além de metas ligadas aos objetivos da política nacional de energia.*

*Por isso, enfatizo que a relação jurídica entre o usuário do serviço e a empresa prestadora, embora ostente características de relação de consumo, é um segmento de uma relação jurídica triangular envolvendo, além daqueles sujeitos, o Poder Público, titular do serviço, a quem*

*compete a definição dos parâmetros técnicos e econômicos da sua prestação.*

*Nessa ordem de ideias, para determinar se invadida a competência da União, reputo necessário examinar se o ato normativo se esgota na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, ou se interfere, para além dessa dimensão, na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço.*

*5. No caso, a norma estadual impugnada, ao estipular regras pertinentes à suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, efetivamente interferiu no conteúdo dos contratos administrativos firmados entre a União e as respectivas empresas concessionárias.*

*[...]” (Grifou-se)*

Na sequência, são destacadas as seguintes **decisões do STF**, proferidas em **2019**:

(i) Decisão que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul (**ADI 3866/MS**), julgada em 30/08/2019. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

(ii) Decisão na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, publicada no DJE em 20/08/2019.

O STF entendeu que a lei estadual baiana n.º 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a

competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Ressaltam-se ainda as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP**: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que deverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição”* (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP**: versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: *“2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas*

*concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal* (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC**: com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: *“Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, ‘b’) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”* (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o PL n.º 0031/2024, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.

**3.2. Resolução Normativa n.º 1.000/21 da Aneel (Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica): Cadastro de pessoa usuária de equipamentos de autonomia limitada: possibilidade de corte mediante notificação escrita, específica e com entrega comprovada obrigatória**

No que diz respeito ao **Cadastro de Usuário de Equipamento Vital constante do art. 11 do PL n.º 0031/2024**, cumpre dizer que referido regramento vai ao encontro do que já preceitua a REN n.º 1.000/21 da ANEEL, que assim determina (Título I, Capítulo I, Seção III – Dos Principais Direitos e Deveres):

*Art. 6º A distribuidora deve alterar o cadastro do consumidor e demais usuários no prazo de até 5 dias úteis da solicitação ou, caso haja necessidade de visita técnica, em até 10 dias úteis, observadas as situações específicas dispostas nesta Resolução.*

*§ 1º A distribuidora deve **cadastrar de imediato a existência de pessoa usuária de equipamentos de autonomia limitada**, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, **mediante comprovação médica**. (Incluído pela REN ANEEL 1.042, de 20.09.2022)*

*§ 2º A distribuidora deve corrigir de imediato os dados cadastrais pessoais incorretos previstos nos incisos I, II e III do caput art. 67, mediante solicitação do consumidor e demais usuários. (Incluído pela REN ANEEL 1.042, de 20.09.2022)*

*§ 3º O consumidor e demais usuários devem ter acesso, mediante solicitação, às suas informações cadastrais, observado o disposto no art. 659. (Incluído pela REN ANEEL 1.042, de 20.09.2022)*

Art. 7º A **distribuidora deve desenvolver e implementar**, em caráter rotineiro e de maneira eficaz, **campanhas** com o objetivo de:

I - informar ao consumidor, aos demais usuários e ao público em geral os cuidados que a energia elétrica requer na sua utilização e os riscos associados;

II - divulgar os direitos e deveres do consumidor e demais usuários;

III - orientar sobre a utilização racional da energia elétrica;

IV - manter atualizado o cadastro do consumidor e demais usuários;

V - **informar ao consumidor e ao público em geral sobre a importância do cadastramento de pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;**

VI - esclarecer sobre o funcionamento do mecanismo de bandeiras tarifárias;

VII - divulgar outras orientações por determinação da ANEEL. (Grifou-se)

Em estrito cumprimento aos termos dos arts. 6º e 7º da REN n.º 1.000/21 da ANEEL supra colacionados, a Celesc Distribuição S/A disponibiliza em seu sítio na internet (<https://celesc.com.br/equipamento-vital>) todas as informações necessárias para o cadastro de unidades consumidoras com equipamento vital, com os devidos esclarecimentos sobre os documentos necessários para tal fim.

No que diz respeito ao **art. 12 do do PL n.º 0031/2024**, que determina que a pessoa diagnosticada com epidermólise bolhosa fica equiparada ao beneficiário da Lei n. 17.103/2017 - com a consequente **proibição da concessionária de energia elétrica efetuar o corte de fornecimento** na unidade consumidora habilitada por doente cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos -, cumpre dizer que tal regramente vai de encontro ao que determina o art. 360 da REN n.º 1.000/21 da ANEEL (Título I, Capítulo XIII – Da Suspensão do Fornecimento, Seção V – Da Notificação):

Art. 360. A **notificação** ao consumidor e demais usuários sobre a **suspensão do fornecimento de energia elétrica** deve conter:

- I - o dia a partir do qual poderá ser realizada a suspensão do fornecimento, exceto no caso de suspensão imediata;
- II - o prazo para o encerramento das relações contratuais, conforme art. 140;
- III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme art. 322; e
- IV - no caso de impedimento de acesso para fins de leitura, as informações do inciso IV do art. 278.

§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:

- I - 3 dias úteis: por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
- II - 15 dias: nos casos de inadimplemento.

§ 2º A critério da distribuidora, a notificação pode ser:

- I - escrita, específica e com entrega comprovada; ou
- II - impressa em destaque na fatura.

§ 3º A **notificação escrita, específica e com entrega comprovada é obrigatória para:**

I - serviço público ou essencial à população e que seja prejudicado com a suspensão do fornecimento, com a notificação devendo ser feita ao poder público competente;

II - **unidade consumidora em que existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que tenha sido cadastrada previamente junto à distribuidora;** e

III - suspensão imediata do fornecimento decorrente da caracterização de situação emergencial. (Grifou-se)

Conforme artigo 360 da REN n.º 1.000/21 da ANEEL supra transcrito, evidencia-se que **o comando regulatório permite que a concessionária de energia elétrica efetue o corte de fornecimento de unidades consumidoras em que existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada.**

A diferença é que, em tais casos, a notificação deverá ser **escrita, específica e com entrega comprovada obrigatória**, conforme determina o inciso II do parágrafo 3º do art. 360.

Nesse contexto, evidencia-se que o art. 12 do do PL n.º 0031/2024 invade matéria de competência legislativa da União e contraria o disposto no art. 360 da REN n.º 1.000/21 da ANEEL.

#### 4. Requerimento

Diante do exposto, conclui-se que o PL n.º 0031/2024 é eivado de **inconstitucionalidade formal, por vício de competência**, eis que seria normatizada matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF), especificamente no que diz respeito aos artigos 11 e 12 do PL n.º 0031/2024.

Assim sendo, **requer-se o apontamento de veto parcial aos artigos 11 e 12 do PL n.º 0031/2024.**

MARINA  
VASCONCELLOS  
LEÃO LÍRIO

Assinado de forma digital  
por MARINA  
VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO  
Dados: 2026.06.22 11:08:32  
-03'00'



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 10325/2026  
Autógrafo do PL nº 031/2024

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 031/2024, que “Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa – doença da borboleta – na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina”, vetando, contudo, os arts. 11 e 12, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público.

Florianópolis, 30 de junho de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **SC64W65R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 30/06/2026 às 17:28:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzI1XzEwMzI5XzIwMjZfU0M2NFc2NVl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010325/2026** e o código **SC64W65R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**LEI Nº 19.937, DE 30 DE JUNHO DE 2026**

Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa – doença da borboleta – na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Poder Público Estadual oferecerá os seguintes atendimentos:

I – consultas, exames e diagnósticos da epidermólise bolhosa;

II – curativos, coberturas, medicamentos e suplementos;

III – atendimento especializado com equipe multidisciplinar com capacitação e conhecimento científico da patologia, tais como: neonatologistas e intensivistas, pediatras, dermatologistas, geneticistas, patologistas, otorrinolaringologistas, oftalmologistas, dentistas, especialistas em dor, neurologistas, psicólogos, fonoaudiólogos, ortopedistas, fisioterapeutas, nutricionistas e profissionais de enfermagem;

IV – o Poder Executivo instruirá para a realização do mapeamento genético dos parentes de pessoas vinculadas por consanguinidade sempre que constatada a probabilidade de desenvolver gestação com epidermólise bolhosa.

§ 1º Os atendimentos tratados neste artigo devem respeitar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde ou outros documentos que vierem a substituí-los.

§ 2º Os atendimentos são garantidos a pacientes com epidermólise bolhosa de todas as idades.

§ 3º Quando for indispensável, os atendimentos devem ser realizados no domicílio do paciente.

Art. 3º O órgão superior de saúde pública do Estado de Santa Catarina definirá e divulgará os centros de referência para o atendimento de pessoas com epidermólise bolhosa.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º Poderão ser celebrados convênios e parcerias com associações, instituições do terceiro setor, universidades e Municípios, prevendo a transferência de recursos para o custeio e oferta dos atendimentos em unidades de saúde, visando, também, à capacitação dos profissionais para o atendimento.

§ 2º Os atendimentos de que trata o art. 2º desta Lei serão prestados no Município ou na macrorregião em que reside o paciente com epidermólise bolhosa.

§ 3º Os órgãos superiores de saúde pública e de educação do Estado de Santa Catarina deverão elaborar e executar ação conjunta para capacitar os profissionais da educação para atuação que promova a inclusão das pessoas com epidermólise bolhosa, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

§ 4º O Poder Executivo assegurará a realização do mapeamento genético sempre que constatar sua necessidade.

Art. 4º As operadoras de planos de saúde que atuarem complementarmente ao previsto nesta Lei poderão reivindicar pelo Selo Operadora Amiga do Paciente com epidermólise bolhosa.

Art. 5º O Estado fomentará a divulgação das Diretrizes Terapêuticas para a epidermólise bolhosa junto a unidades e profissionais de saúde, bem como promoverá campanhas de conscientização sobre a condição de raridade e não transmissibilidade da doença, para o público amplo.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, caso necessário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Câmaras Técnicas, que integrarão as estruturas do programa, para análise dos materiais a serem utilizados no tratamento da epidermólise bolhosa.

Art. 8º Será garantido o acesso prioritário no atendimento da rede pública e privada de saúde no Estado de Santa Catarina para as pessoas diagnosticadas com epidermólise bolhosa.

Art. 9º As maternidades, unidades de saúde ou clínicas que realizam partos notificarão compulsoriamente a Secretaria de Estado da Saúde sobre os casos em que existam suspeitos ou a constatação da epidermólise bolhosa no recém-nascido.

Art. 10. É vedado aos planos de saúde limitar consultas no tratamento das pessoas com epidermólise bolhosa, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os planos de saúde que operam no Estado de Santa Catarina deverão proporcionar cuidados especiais e a prioridade do atendimento das pessoas com epidermólise bolhosa.

Art. 11. (Vetado)



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 12. (Vetado)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de junho de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **AMX475X3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 30/06/2026 às 17:28:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzI1XzEwMzI5XzIwMjZfQU1YNDc1WDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010325/2026** e o código **AMX475X3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.